



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Diretrizes para pesquisa de preços, economicidade e gestão de risco em contratações de apresentações artísticas nos festejos juninos (exercício 2026).

O Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAOPAM, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, em articulação com os Tribunais de Contas do Estado (TCE) e dos Municípios da Bahia (TCM/BA), apresenta a presente Nota Técnica Conjunta, de caráter orientativo, para uniformizar parâmetros mínimos de análise preventiva e de aferição de razoabilidade em contratações públicas de apresentações artísticas vinculadas aos festejos juninos de 2026.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos de razoabilidade, este documento converge com as diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº 001/2025 e as ratifica, incorporando os dados e evidências do Painel dos Festejos Juninos de 2025, visando robustecer os mecanismos de economicidade e a eficiência no controle das contratações públicas.

CONSIDERANDO que a Administração Pública observará, dentre outros, os princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (CF, art. 37, caput);



CONSIDERANDO que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial observará, entre outros critérios, a “economicidade” (CF, art. 70);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal “pressupõe a ação planejada e transparente” (art. 1º, § 1º);

CONSIDERANDO que as contratações diretas exigem a observância dos requisitos constantes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais a “justificativa de preços”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 exige que “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado” (art. 23) e, em contratações diretas, determina “comprovar previamente que os preços estão em conformidade” (art. 23, § 4º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 prevê publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia, bem como detalhamento de informações relevantes (art. 94);

CONSIDERANDO que iniciativas de transparência e governança, como painéis temáticos e o próprio PNCP, ampliam a rastreabilidade, qualificam a pesquisa de preços e reduzem assimetrias informacionais;

CONSIDERANDO a iniciativa positiva de entidades representativas municipalistas no sentido de estimular parâmetros objetivos para a racionalização da realização de gastos com festividades, recomendando-se que tais parâmetros preservem a autonomia municipal e se apoiem em base normativa e técnica;



CONSIDERANDO que tais parâmetros podem se estender alcançando todos os eventos festivos realizados pelos entes federados;

CONSIDERANDO que todas as contratações artísticas devem ser motivadas conforme a Lei nº 14.133/2021 e a Nota Técnica Conjunta nº 001/2025, sendo imperativo do ordenamento jurídico um ônus argumentativo qualificado às despesas de alta materialidade;

RESOLVEM expedir a presente Nota Técnica Conjunta, com diretrizes mínimas para a instrução de processos de contratações de apresentações artísticas no período dos festejos juninos e para atuação preventiva e articulada dos órgãos de controle, nos termos a seguir.

1. DO OBJETO

Esta Nota Técnica Conjunta estabelece diretrizes para análise de economicidade e pesquisa de preços em contratações de apresentações artísticas vinculadas aos festejos juninos de 2026 e demais eventos festivos.

2. DO CARÁTER ORIENTATIVO

As diretrizes aqui consolidadas têm caráter orientativo e destinam-se a apoiar atuação finalística preventiva dos órgãos de controle, bem como orientar os entes públicos na condução dos processos de contratações artísticas nos festejos juninos e demais eventos festivos.

3. DAS DEFINIÇÕES ESSENCIAIS

Para fins desta Nota Técnica, entende-se por:

- a) Cachê: a remuneração líquida paga pela apresentação artística. Para fins de aferição de economicidade, o cachê não se confunde com os custos acessórios e logísticos (transporte aéreo/terrestre, hospedagem, alimentação, camarim e *rider* técnico de som, iluminação e palco). Caso assumidos pela Administração, tais custos devem ser planilhados, precificados e justificados de forma segregada nos autos.
- b) Média: a medida estatística que representa o valor obtido pela soma dos valores observados dividida pela quantidade de apresentações, sendo útil para expressar o patamar médio praticado pelo artista em determinado recorte.
- c) IPCA: é o índice oficial de inflação divulgado pelo IBGE e utilizado para atualização monetária.
- d) Base de cálculo (Festejos Juninos): contratos firmados pelo artista no período de 01 de maio a 31 de julho de 2025, no âmbito do respectivo Estado.

4. DO PARÂMETRO DE COMPARABILIDADE POR ATRAÇÃO: MÉDIA JUNINA 2025 ATUALIZADA PELO IPCA

Para fins de aferição mínima de razoabilidade e de pesquisa de preços em contratações de artistas nos festejos juninos, recomenda-se que o parâmetro de comparabilidade seja construído a partir da média dos contratos firmados pelo artista no período de 01 de maio a 31 de julho de 2025, no âmbito do respectivo Estado, com atualização monetária pelo IPCA até a data da contratação em 2026.

A utilização da média como método estatístico já é mencionada como parâmetro em outras modalidades de contratação, a exemplo da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, para obtenção de preço estimado em pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 6º).



Assim, somam-se todos os valores de contratações do artista registrados na fonte consolidada (painel junino, portais de transparência, PNCP, dentre outros), efetivadas no Estado, no período de 01 de maio a 31 de julho de 2025, e divide-se pelo número dos respectivos contratos. O valor obtido corresponde à média, sobre o qual poderá ser aplicado o IPCA.

O recorte temporal do ciclo junino (01/05 a 31/07/2025) busca assegurar comparabilidade entre contratações realizadas em condições de mercado semelhantes, marcadas por sazonalidade de demanda, no âmbito do respectivo Estado. A recenticidade do dado reduz o risco de defasagem e melhora a aderência ao comportamento real de preços no período de maior pressão contratual.

Como bases consolidadas para extração e verificação do conjunto de contratos, recomenda-se a utilização combinada do PNCP e de painéis públicos de transparência, como o Painel Junino, quando disponível, com atenção à padronização do nome artístico e, sempre que possível, à identificação por CPF ou CNPJ. O processo de contratação adotará o acumulado do IPCA nos 12 (doze) meses seguintes, a partir de 01 de maio de 2025, data inicial para apuração dos valores dos contratos, com memória de cálculo anexada.

Nos demais eventos festivos, adotar-se-á como parâmetro o período de contratação do ano anterior, utilizando-se as demais orientações acima descritas.

Nos Estados que possuem o Painel Junino do Ministério Público, os dados declarados pelos gestores devem guardar estrita fidedignidade e simetria com as informações registradas na base de dados transmitida para os Tribunais de Contas pelos seus respectivos municípios, observando-se a esfera de competência local. Essa convergência é fundamental para garantir a integridade dos dados e viabilizar a fiscalização coordenada entre os órgãos de controle, mitigando inconsistências analíticas e a propagação de informações distorcidas.



Os órgãos de controle poderão priorizar a análise de contratos que apresentarem valores elevados ou fora do padrão, utilizando critérios e metodologias apropriadas. Por isso é importante que toda contratação seja bem fundamentada e documentada, especialmente nos casos de maior impacto financeiro.

5. DA APURAÇÃO DE RAZOABILIDADE QUANDO NÃO HOVER REGISTROS SUFICIENTES EM 2025

A ausência de registros suficientes do artista no período definido não dispensa a aferição de razoabilidade. Nessas hipóteses, recomenda-se ampliar a pesquisa para contratações públicas do mesmo artista registradas em bases oficiais, inclusive PNCP e portais de transparência, em janela mais ampla e compatível com a natureza do evento, abrangendo os doze meses anteriores, com justificativa do recorte e da comparabilidade.

Se persistir a insuficiência de registros públicos, deve-se aplicar com maior rigor a regra do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o contratado “comprovará previamente que os preços estão em conformidade” com os praticados em contratações semelhantes, inclusive contratações privadas.

Nos casos em que o artista era pouco conhecido em 2025 e ganhou notoriedade no ciclo seguinte, a série de 2025 pode não refletir o novo patamar de demanda e preço. Para evitar distorções, o processo deve demonstrar a mudança de contexto por evidências verificáveis e contemporâneas, como contratações públicas recentes em outras unidades federativas, registros no PNCP e documentos idôneos de contratações celebradas após a ascensão do artista. Nessas situações, a Administração deve explicitar, de forma motivada, por que o parâmetro mínimo de 2025 não é suficiente e quais referências mais recentes sustentam o preço.



6. DA CAUTELA NECESSÁRIA NAS CONTRATAÇÕES DE ALTA MATERIALIDADE

Com o objetivo de parametrizar a alta materialidade e salvaguardar o princípio da economicidade, recomenda-se a criação de um mecanismo de alerta baseado na análise da série histórica de 2025. Esta metodologia utiliza a distribuição estatística das contratações juninas para caracterizar o comportamento ordinário do mercado e isolar gastos excepcionais que divergem da tendência central.

Para fins de análise comparativa, deve-se considerar a distribuição estatística das contratações juninas de 2025. A ordenação crescente dos valores permite observar a concentração dos gastos e identificar eventuais *outliers* (valores atípicos). O propósito desta análise reside na caracterização do comportamento padrão do mercado e no isolamento de gastos excepcionais que diverjam da tendência central.

Com base nos dados do Painel Junino do Ministério Público da Bahia (2025), verifica-se uma clara segmentação de mercado: 75% das contratações (3º quartil) situaram-se abaixo de R\$ 190.000,00. Em contrapartida, os contratos que excedem R\$ 700.000,00 representam uma raridade estatística, compondo apenas 1% do total. Tais evidências demonstram que a vasta maioria das transações ocorre em níveis significativamente inferiores aos valores de topo, o que torna obrigatória uma justificativa muito mais robusta para as contratações que se aproximam ou superam o topo dessa pirâmide.

Com base nessa análise, para a Bahia, os valores acima de R\$ 700.000,00 podem ser considerados como o "**limite superior de atenção**". Este limite serve para **acionar um sinal de alerta** sobre a economicidade do gasto e a capacidade financeira do município para cobrir esses valores. Isso quer dizer que, ao monitorar os contratos, se um deles superar esse patamar, ele será automaticamente considerado um caso que exige uma atenção redobrada, pois está entre o **1% dos contratos mais caros** do ano anterior. O objetivo é focar o controle onde o impacto no orçamento é potencialmente maior.



É importante ressaltar que cada Estado deve fazer sua própria análise, verificando todos os valores dos contratos juninos de 2025 que foram registrados. Ao fazer isso, o Estado poderá identificar seu próprio "limite superior de atenção", que melhor represente os valores mais altos dentro de sua realidade local. Assim, o mecanismo de alerta será ativado sempre que novos contratos se encontrarem nessa faixa de maior visibilidade e necessidade de comprovação.

Quando se trata da contratação de um artista cujo valor esteja **acima do “limite superior de atenção”** (aquela faixa que representa o 1% dos valores mais elevados do ano anterior), além da justificativa de preço, é exigido um foco maior na demonstração da capacidade financeira do município. Isso precisa estar em total alinhamento com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com o princípio da economicidade.

Para fins de conformidade e padronização, a instrução dos processos deverá observar, além das exigências da Nota Técnica Conjunta nº 01/2025, a documentação obrigatória descrita abaixo:

- Anexação de evidências objetivas de saúde financeira, incluindo Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recentes, demonstrativo de disponibilidade de caixa, manifestação fundamentada do controle interno e comprovação de regularidade de obrigações essenciais e despesas correntes, além de justificativa explícita de capacidade de pagamento sem comprometer serviços públicos prioritários.
- Expedição de declaração indicando que não ocorrerá suplementação orçamentária para a função *cultura* no orçamento, nem tampouco remanejamentos, salvo situação de *superávit financeiro* comprovado.
- Declaração do Chefe do Poder Executivo atestando que o município **não** se encontra sob vigência de decreto de Estado de Emergência ou Calamidade



Pública, tampouco em situação de mora com a folha de pagamento de servidores públicos.

7. DA ECONOMICIDADE GLOBAL E DO COMPROMISSO PÚBLICO

Considerando a manifestação voluntária das associações de Municípios, que reconhecem a necessidade de contenção anual das despesas com eventos festivos, bem como a atuação preventiva dos órgãos de controle voltada à moderação dessas despesas, sugere-se que tais entes federados adotem, como parâmetro para a realização desses eventos, os valores despendidos no exercício anterior para a mesma finalidade, devidamente atualizados pelo IPCA, nos moldes já indicados para a contratação de artistas.

8. CONCLUSÃO

Fica consolidada uma orientação técnica uniforme para os festejos juninos de 2026, podendo ser estendida às demais festividades.

Recomenda-se a utilização da média dos valores de cachês em 2025 (atualizada pelo IPCA) como referência mínima para comparar preços. Complementarmente, sugere-se o uso de um **sinal de alerta para os valores mais altos** (aquela faixa que representa o 1% dos contratos mais caros do ano anterior) como um **patamar de atenção** .

Deverá ser dedicada especial cautela aos processos cujos valores de contratação em 2026 apresentem montantes vultosos ou acima da média histórica. Tais contratos exigem uma instrução processual exaustiva para mitigar riscos de dano ao erário e assegurar a estrita observância ao Princípio da Economicidade.

Recomenda-se aos gestores que, nestes casos, a fundamentação de preço seja robustecida com evidências fáticas e comparativos de mercado detalhados.



Por outro lado, recomenda-se aos gestores municipais que adotem, como parâmetro para a realização de eventos festivos, os valores despendidos no exercício anterior para a mesma finalidade, devidamente atualizados pelo IPCA, em consonância com os critérios já indicados para a contratação de artistas, como medida de promoção da economicidade e de responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Ressalte-se que a observância das recomendações aqui delineadas não mitiga a autonomia política e administrativa dos entes municipais, cujas decisões permanecem no campo da conveniência e oportunidade. Contudo, tais orientações refletem as competências de fiscalização e as restrições impostas pelo ordenamento jurídico, servindo como salvaguarda para que a gestão dos festejos juninos ocorra em plena conformidade com os princípios da administração pública.

Salvador, 02 de maio de 2026


JOSÉ RAIMUNDO BASTOS DE AGUIAR
Secretário de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA


MARILENE RIBEIRO DE JESUS MARQUES

Superintendente de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



RITA TOURINHO

Coordenadora do CAOPAM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral de Contas do MPC/TCE/BA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA

Procurador-Geral de Contas do MPC/TCM/BA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

